



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.012, DE 2008 **(Do Sr. Edigar Mão Branca)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*, com os objetivos de:

I – incluir nos planos de recursos hídricos critérios e parâmetros para definição de vazões mínimas de manutenção do meio ambiente natural em cursos de água;

II – tornar a elaboração de planos estaduais de recursos hídricos condição necessária para que Estados e Municípios possam receber recursos orçamentários, financiamentos de instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, irrigação e saneamento básico;

III – fazer com que os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam efetivamente investidos nas bacias hidrográficas em que forem gerados;

IV – conferir às agências de água funções reais de execução das decisões dos comitês de bacias hidrográficas, passando a elas as competências para arrecadar, administrar e aplicar os recursos financeiros resultantes da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 7º

.....

XI – critérios e parâmetros para definição das vazões mínimas necessárias para a manutenção dos ecossistemas aquáticos, inclusive dos fluxos de sedimentos e nutrientes ao longo dos cursos de água.”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único. A elaboração de planos estaduais de recursos hídricos constitui condição necessária para a obtenção, por Estados e Municípios, incluindo suas entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, de recursos orçamentários da União, financiamentos por instituições de crédito federais e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, de irrigação e de saneamento básico.”

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º A soma das vazões outorgadas que impliquem em retirada de água de um corpo hídrico não poderá ser superior à quantidade necessária de água para a sobrevivência, reprodução e crescimento da biota aquática do mesmo, sem que ocorram perdas expressivas de diversidade biológica.

Art. 5º O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados integralmente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I -

.....(NR)

Art. 6º Os incisos III, IV e V do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

III - efetuar, mediante decisão dos respectivos comitês de bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, para subsidiar as decisões dos respectivos comitês de bacia hidrográfica;

V – administrar os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em suas áreas de atuação, atendendo as diretrizes aprovadas pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica;

.....(NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A revista **Plenarium**, publicada pela Câmara dos Deputados em setembro de 2006, teve como tema os “Múltiplos Desafios da Água”, de extrema relevância para os dias atuais e o futuro da humanidade e de todo o Planeta Terra. Entre os vários artigos publicados, alguns analisam e levantam questões que ainda não foram total e adequadamente resolvidos pela legislação de recursos hídricos, em especial pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

Uma das questões levantadas no artigo *Hidratando a gestão ambiental*, de Maurício Andrés Ribeiro, é o fato de a água ser um bem usado para múltiplas finalidades, todas enumeradas na Lei, exceto a finalidade que lhe determina o próprio ambiente. Isto acontece porque a lei enumera os usos sujeitos à outorga e à cobrança pelo uso, o que não seria obviamente o caso.

Essa questão pode ser encaminhada inserindo na lei, na parte que trata do conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos, a exigência do estabelecimento de critérios e parâmetros para definição das vazões mínimas necessárias para a manutenção dos ecossistemas aquáticos, inclusive dos fluxos de

sedimentos e nutrientes ao longo dos cursos de água. Assim, estará assegurada a quantidade necessária de água para a sobrevivência, reprodução e crescimento da biota aquática, sem que ocorram perdas expressivas de diversidade biológica em decorrência de usos “humanos” da água, como irrigação, geração de energia elétrica e abastecimento público urbano, entre outros.

Outro objeto de preocupação de vários dos autores de artigos da revista *Plenarium* são os planos de recursos hídricos. José Machado, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas, em *A participação da sociedade na gestão dos recursos hídricos*, afirma que “O debate sobre o estabelecimento do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, que implica idealizar e pactuar com a sociedade da bacia um cenário ambiental futuro ideal ou possível, e implica decidir sobre os valores da arrecadação da cobrança, que onera a comunidade da bacia, mas permite a obtenção de recursos para aplicar na viabilização do Plano, é o mais rico processo participativo envolvendo todos os segmentos que compõem os comitês de bacia”.

Suely de Araújo, Rosely Ganem e Ilídia Juras, em *Os instrumentos de proteção ambiental e a gestão das águas*, lembram, no entanto, que “deve-se ter presente que a elaboração do plano de bacia é um procedimento facultativo, constitui acima de tudo um acordo social, ou melhor, um contrato de desenvolvimento”, conforme já identificou o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, na elaboração do Plano de recursos hídricos daquela bacia, que sua implementação “depende da vontade política dos participantes do pacto, representados no comitê de bacia que aprova o plano”.

Embora esteja, aparentemente, garantida, na Lei 9.433, de 1997 (art. 13 e art. 19), a construção e aprovação dos planos de bacia como condição para a concessão de outorga e a cobrança pelo uso da água, vale salientar que os estados têm entendido que estão obrigados a seguir a Lei da Política Nacional apenas em suas diretrizes gerais, o que os tem levado, por exemplo, a conceder outorgas sem a sustentação de qualquer plano.

A não obrigatoriedade dos planos de recursos hídricos atinge os fundamentos mesmos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Um exemplo claro está no inciso VI do art. 1º, que estabelece como fundamento que “a gestão

dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”.

José Machado, no artigo já citado, lembra que, para o estabelecimento dos pactos necessários à gestão dos recursos hídricos, é necessário evitar-se dois extremos: o comitê atrelado ao poder público, pejorativamente chamado de “chapa branca”, e o comitê transformado em foro de contestação ao estado de direito e às políticas de governo. Nada mais eficiente para impedir tais extremos que a concretude de um **plano tecnicamente embasado e democraticamente construído**, ao qual os representantes do comitê – governo, usuários e organizações que defendem interesses difusos – seriam obrigados a se reportar para a tomada de decisões.

Com a falta dos planos, o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, previsto na Lei, tem sido solapado exatamente em suas unidades executoras mais descentralizadas, as **agências de bacia**.

Ana Cristina Mascarenhas em *Comitê de Bacia Hidrográfica, o que é, como funciona e que papel desempenha na gestão do recursos hídricos*, lembra que “as agências de bacia terão como atribuição principal a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua jurisdição e exercerão a função de secretaria executiva do respectivo comitê. A criação da agência de bacia depende de autorização do CNRH, ou dos respectivos conselhos estaduais, mediante encaminhamento de proposta de instituição, devidamente fundamentada, de um ou mais comitês de bacia. A criação fica condicionada à prévia existência do respectivo comitê e à viabilidade financeira, que poderá ser assegurada pela cobrança por uso dos recursos hídricos”. As agências dependem, portanto, dos planos de recursos hídricos para efetuarem a cobrança, mas têm tido inúmeras dificuldades para constituírem-se com viabilidade financeira suficiente para executarem as duas tarefas.

A mesma autora ressalta que “quanto aos rios de domínio da União, a partir da sanção da Lei nº 10.881/04 que regulamenta os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas – ANA e as entidades que irão exercer a função de agência de bacia, os comitês de bacia terão autonomia para constituir uma agência ou nomear alguma entidade para desempenhar tal função. Os contratos de gestão assinados entre a ANA e as agências de bacia constituir-se-ão

em mecanismos que irão possibilitar a real aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água na bacia hidrográfica, em ações previamente definidas no Plano de Recursos Hídricos, garantindo assim descentralização da gestão”.

O mesmo não está garantido para os rios de domínio estadual, devido ao entendimento de que estão obrigados a seguir a Lei da Política Nacional apenas em suas diretrizes gerais, em decorrência do “Pacto Federativo”. Nesse caso, corre-se o risco de que um dos principais instrumentos da Lei 9.433, de 1997, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, fique deturpado, sem a obrigatoriedade da existência prévia de planos de bacia. São os planos que orientam a aplicação dos recursos arrecadados pela cobrança em programas e projetos na própria bacia, conforme estabelece o inciso 1º do artigo 22.

Antes mesmo da cobrança pelo uso da água, a não obrigatoriedade dos planos de bacia, como já comentado, também atinge a eficiência da gestão dos recursos hídricos pelo fato de a outorga vir sendo concedida sem consistência técnica que lhe confira racionalidade.

Tal fato tem ainda repercussões inúmeras no Sistema de Gerenciamento proposto pela Lei. Para verificar-se a amplitude em que isto se dá, basta observar como a não obrigatoriedade dos planos acaba por agravar ainda mais a dificuldade que já se tem de “enquadrar” o setor agrícola, o maior usuário consuntivo de recursos hídricos (calcula-se que, mundialmente, este setor seja responsável por 70% das captações de água doce), na sistemática proposta pela Política Nacional. Entende-se que esta atividade econômica seria significativamente atingida com um aumento de custos da produção que traria, por exemplo, a cobrança, mesmo que mínima, pelo uso da água. Como o setor tem grande peso na balança comercial brasileira, além de ser o garantidor da produção de alimentos, a inviabilidade de sua atividade tem obviamente conseqüências inaceitáveis.

Os agricultores, no entanto, são obrigados a ter outorga para a obtenção do financiamento agrícola. As outorgas, a maioria concedida pelos estados, pois a maioria dos rios são estaduais, têm sido efetuadas sem a necessária vinculação a planos de bacia, pelo simples fato de, na maioria das vezes, esses não existirem. Se houvesse sempre os planos, a quantidade de vazão permitida ao agricultor estaria relacionada à disponibilidade hídrica da bacia e às metas de curto,

médio e longo prazos quanto à quantidade e qualidade da água previstas para a bacia.

Nesses casos, mesmo que isentos da cobrança pelo uso da água, e porque a outorga deve ser renovada de tempos em tempos, teriam de adaptar-se à vazão concedida, que estaria baseada em estudos técnicos e em acordos pactuados nos comitês de bacia. Se quiserem aumentar a produção ou se uma nova outorga diminuir a vazão que lhes cabe, terão de usar com mais eficiência o recurso hídrico, melhorando seus sistemas de irrigação, por exemplo.

Ainda um último aspecto também atingido pela “facultatividade” dos planos é levantado por Ana Cristina Mascarenhas. A autora, quando discute o pouco envolvimento da sociedade com a realidade da bacia, ressalta que “entre os comitês com problemas de funcionamento, encontram-se aqueles que, para o processo mobilização dessa sociedade, não houve plano de trabalho que norteasse as ações, que assegurasse a discussão de questões de interesse da bacia entre os seus membros. Assim, se, além das questões financeiras equacionadas, houver plano de trabalho bem definido, com horizontes de curto, médio e longo prazos, que contemple a solução de conflitos ou a necessidade de conservação dos recursos naturais, bem como o desenvolvimento sustentável, na abordagem de aspectos de interesses local e regional, essa situação poderá ser revertida”.

Ana Cristina Mascarenhas, no artigo citado, enumera ainda várias questões que concorrem para dificultar o funcionamento dos comitês, entre as quais destacam-se:

- a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento diferente da divisão política do País;
- o tamanho da bacia hidrográfica e sua grande diversidade física, social, econômica e ambiental;
- a compatibilização das atribuições institucionais em rios de domínio federal e estaduais;
- a necessidade de mudança cultural, ou seja, a necessidade de “quebrar” o sentimento de dependência financeira, técnica e institucional perante os poderes públicos, para evitar uma relação paternalista e passiva da sociedade;

- a falta de conhecimento e percepção da sociedade quanto à importância do processo de implementação do comitê de bacia, o que dificulta o processo de mobilização social na bacia.

Contudo, a maior de todas as dificuldades, como reconhece a autora, é a falta de estruturação do Comitê, decorrente, principalmente, da ausência de **sustentabilidade financeira** para o seu pleno funcionamento.

Como ela afirma, “nesse aspecto, é possível identificar ainda que a falta de definição clara da origem e do montante dos recursos financeiros a serem aplicados, a forma de repasse e a burocracia emperram o processo e contribuem para a ineficácia nas ações dos comitês. Com isso, estes ficam à mercê da vontade política das instituições públicas para assegurar o desenvolvimento pleno de suas ações. A questão da sustentabilidade financeira é fator relevante, especialmente no início das atividades do comitê, quando ainda não foi instituída a respectiva agência de bacia e uma série de atuações e estudos são requeridos até que seja possível implantar a cobrança, e o órgão executivo para operacionalizar tais ações. Nesse contexto, o comitê encontra-se literalmente imobilizado ou funcionando de forma precária, dependente do trabalho voluntário de alguns membros e o do apoio de instituições parceiras”.

Uma análise do caso do Comitê do São Francisco exemplifica bem o trabalho hercúleo que a tarefa representou e que só foi passível de realização por causa da persistência e da extrema dedicação de membros integrantes da sua composição, que empreenderam esforços nas negociações de recursos e de prazos para realizá-lo.

Conforme relata Ana Cristina Mascarenhas, o Comitê do São Francisco elaborou, em parceria com a ANA, o seu Plano de Recursos Hídricos, ao longo de nove meses, com uma metodologia que demandou três séries de consultas públicas por região fisiográfica da bacia, várias reuniões de câmaras técnicas e de grupos de trabalho e duas reuniões plenárias para aprová-lo, num rio com uma extensão de aproximadamente 2.700 km e bacia com cerca de 630.000 km² de área, e com um aporte de recursos insuficientes para cumprir esse cronograma.

Mas a ausência de sustentabilidade financeira para o pleno funcionamento dos comitês não se restringe à sua fase inicial. No quadro atual, a cobrança, quando é feita, está sendo considerada um tributo e está sendo

centralizada no orçamento geral da União, no caso dos rios federais ou em fundos estaduais, como tem acontecidos em vários estados.

Para reverter esse “mal entendido”, precisaria estar mais especificado na Lei nº 9.433, de 1997, art. 22, que:

a) não se trata, o recurso arrecadado, de tributo, mas de serviço, neste caso prestado pela natureza e administrado pela comunidade que dele usufrui.

b) quem cobra e quem administra os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água são as agências de bacia, para que os recursos sejam, de fato, utilizados, não mais “prioritariamente”, mas **integralmente**, com exceção dos 7,5% a serem destinados ao Sistema Nacional, conforme o inciso II do art. 22 já citado, na própria bacia, onde foram arrecadados.

Também no art. 44, em que são listadas as competências das agências de água, esses requisitos precisariam estar mais claros.

Afinal, é a possibilidade do reinvestimento dos recursos na própria bacia que faz da cobrança um instrumento estimulador da conservação dos recursos hídricos. Aumentada a disponibilidade desses recursos, tanto na quantidade como na qualidade, poderiam ser diminuídos os preços cobrados pelo uso da água.

Mais uma vez salienta-se que tais investimentos na bacia jamais poderiam se dar sem que estivessem baseados nos planos, o que faz desses dois quesitos – plano de bacia e autonomia financeira dos comitês – os principais mecanismos a garantir o alcance das diretrizes mestras da Política Nacional de Recursos Hídricos, que são a conservação e o bom uso da água a partir de gestão participativa e democrática do recurso.

Estamos propondo, assim, pequenas complementações e alterações de conteúdo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, as quais, estamos certos, irão possibilitar uma melhor operacionalidade da gestão de nossos recursos hídricos, inclusive quanto à compatibilização dos usos destes com o meio ambiente natural.

Não temos o propósito, deve ficar claro, de contestar ou alterar o conteúdo de uma lei concebida a partir de um amplo debate nacional que culminou em consenso, igualmente amplo, entre os mais diversos setores da sociedade brasileira. Trata-se, sim, de aprimorá-la em alguns aspectos, a partir da experiência obtida com seus dez anos de vigência.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado **Edigar Mão Branca**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

PL-3012/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

.....

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

.....

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

.....

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

.....

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

.....

Seção IV

Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS
HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

- I - quarenta e cinco por cento aos Estados;
- II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;
- III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
- IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da

administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas - ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

§ 1º Para a delegação a que se refere o caput deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do caput deste artigo;

IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VII - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.

§ 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A ANA complementarará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

§ 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

.....

FIM DO DOCUMENTO

PL-3012/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO